



Solução de Consulta nº 145 - Cosit

Data 27 de setembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: DIREITOS *ANTI-DUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Das alíquotas específicas do direito *anti-dumping* provisório, da Resolução Camex nº 2, de 16 de janeiro de 2014, aplicável às importações efetuadas de produtor descrito nesta Resolução, emprega-se a alíquota indicada ao produtor, independente do exportador utilizado. Ocorrendo exportação do produto de outro fabricante do país investigado, não prescrito na relação dessa Resolução, aplica-se alíquota dos “Demais Exportadores”.

Dispositivos Legais: Resolução Camex nº 02, de 2014 e art. 788, do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

Relatório

A empresa em epígrafe, pessoa jurídica, exercendo atividade relativa ao comércio atacadista de polímeros importados, vem através de seu procurador, formular consulta sobre a legislação aduaneira.

2. Informa que “(...) *xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx produzida na África do Sul, pela empresa Sasol Polymers. Porém, a importação se dá através de exportadores distintos da fabricante, situados na África do Sul, Estados Unidos e Alemanha*”.

3. Apresenta a Resolução Camex nº 2, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação dos direitos *anti-dumping* às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, entre outros países, estabelecendo alíquotas específicas a cada produtor ou exportador dos países indicados. Sendo ao caso em tela, prescrita a aplicação da alíquota específica de US\$ 111,78 por tonelada, quando produzida pela empresa Sasol Polymers e US\$ 161,96 por tonelada, aos demais exportadores do produto com origem na África do Sul.

4. Formula sua dúvida sobre qual a correta alíquota a ser aplicada às suas importações provenientes da África do Sul, pois os polímeros produzidos pela empresa Sasol Polymers são exportados por empresas sediadas em outros países.

Fundamentos

5. A consulta formulada para dirimir dúvida sobre a correta aplicação das alíquotas estabelecidas pela Portaria Camex n.º 2, de 2014, possui recepção nos termos da IN RFB n.º 1.396, de 2013, por força da determinação contida no art. 788, do Decreto n.º 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que indica à RFB, a cobrança e a restituição dos direitos *anti-dumping* cobrados na apresentação da Declaração de Importação de mercadoria.

6. A Resolução Camex n.º 2, de 16 de janeiro de 2014, estabeleceu direitos *anti-dumping* provisórios, às importações brasileiras de resinas de polipropileno originárias da África do Sul, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com alíquotas específicas em dólares, por tonelada do produto, como segue:

“RESOLUÇÃO Nº 02, DE 16 DE JANEIRO DE 2014.

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto n.º 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, no inc. XV do art. 2º do Decreto n.º 4.732, de 2003, e no art. 2º do Decreto n.º 8.058, de 26 de julho de 2013,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001467/2012-12,

RESOLVE ad referendum do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de resinas de polipropileno, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

| <i>Origem</i> | <i>Produtor/Exportador</i> | <i>*Direito Antidumping Provisório (US\$/t)</i> |
|----------------------|----------------------------|-------------------------------------------------|
| <i>África do Sul</i> | <i>Sasol Polymers</i> | <i>111,78</i> |
| | <i>Demais Exportadores</i> | <i>161,96</i> |
| <i>Coreia do Sul</i> | <i>LG Chem</i> | <i>26,11</i> |
| | <i>Lotte Chemical</i> | <i>30,30</i> |

| | | |
|--------------|--------------------------------------------|--------|
| | <i>GS Caltex</i> | 29,12 |
| | <i>Hyosung Corporation</i> | |
| | <i>Samsung Petrochemicals</i> <i>Total</i> | |
| | <i>Demais Exportadores</i> | 101,39 |
| <i>Índia</i> | <i>Reliance Industries</i> | 100,22 |
| | <i>Demais Exportadores</i> | 109,89 |
| | | |

7. No texto da tabela acima, observa-se que a coluna “Produtores/Exportadores”, estão indicados separadamente os (i) produtores do polipropileno dos (ii) exportadores, e que, para cada produtor é indicada uma determinada alíquota. Aos exportadores dos países submetidos a investigação pela prática de *dumping* nas exportações para o Brasil, constam na Resolução grafados como “Demais Exportadores” e com alíquotas distintas das alíquotas estabelecidas aos fabricantes mencionados.

8. Conforme o “Processo Investigativo” constante em anexo a Resolução Camex nº 2, de 2014, foram solicitadas informações das plantas industriais e processos produtivos aos produtores de resinas de polipropileno dos países analisados, para apurar a margem de *dumping* praticada. Aos produtores que responderam os questionários enviados, possibilitando apurar suas margens, a Camex edita na Resolução, o Direito *Anti-dumping*, indicando o produtor e a alíquota específica em dólares por tonelada de produto a ser importado, e aos outros produtores que não responderam aos questionários enviados, restou impossibilitada a identificação do montante do *dumping* praticado.

9. Do item anterior, conclui-se que o legislador expõe na citada Resolução, separadamente, a intenção de aplicar as alíquotas dos diretos *anti-dumping*, entre (i) produtores investigados que forneceram informações para apurar o montante do *dumping* praticado e (ii) outros fabricantes, negligentes as solicitações do procedimento investigativo. Assim, passa a considerá-los, como exportadores de outros produtores (Demais Exportadores), em razão da ausência de esclarecimentos para apurar os custos do processo produtivo do polipropileno nos países examinados, e obter a margem de *dumping* praticado, conforme disposto no Anexo dessa Resolução.

10. Sendo assim, pode-se inferir que as alíquotas aplicadas aos produtores do polipropileno, variam em proporção ao que foi verificado no exame *anti-dumping* em cada fábrica participante da investigação, conforme dispõe a Resolução Camex nº 2, de 2014, e para as demais fábricas da África do Sul, em exportação de seus produtos ao Brasil, aplicar-se-á a alíquota definida na Resolução como “Demais Exportadores”.

11. Portanto, ao produto da empresa Sasol Polymers, originário e exportado por outros operadores do comércio exterior na África do Sul, com destino ao Brasil, aplica-se a alíquota dita, produtor “Sasol”, pois trata-se de produto investigado e apurado o *dumping*, e aos demais produtos de “polipropileno”, aplica-se a alíquota grafada como “Demais Exportadores”.

Conclusão

12. Diante do exposto, proponho seja a consulta solucionada, respondendo a interessada que a alíquota específica do direito *anti-dumping* provisório, prescrita na Resolução Camex n.º 2, de 16 de janeiro de 2014, aplicável às suas importações efetuadas do produtor listado nessa Resolução, utiliza-se a alíquota indicada ao produtor, independente do exportador utilizado, pois o montante do *dumping* apurado refere-se ao produtor. Ocorrendo a exportação do produto de outro fabricante não prescrito na relação dessa Resolução, aplica-se alíquota dos “Demais Exportadores”.

À consideração do Chefe da Disit/8ª.

“Assinado digitalmente”
FLÁVIO DEL COMUNI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex

“Assinado digitalmente”
KARINA ALESSANDRA DE MATERA GOMES
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe - Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

“Assinado digitalmente”
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

“Assinado digitalmente”
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit